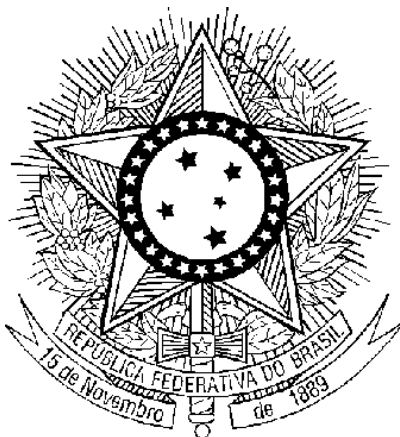


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA  
DESTE E DO DE Nº  
4.098/08, APENSADO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.990-B, DE 2008**

**(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Nuclear de Segurança; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 4.098/2008, apensado (relator: DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4.098/08, apensado (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.098/2008

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nuclear de Segurança, sob administração da União, que terá como objetivo prover recursos para:

I – restauração das condições de segurança ou descomissionamento de instalação nuclear ou radioativa, no caso de seu abandono ou do cancelamento da respectiva autorização de operação, decorrente da perda da capacidade técnica ou financeira do operador ou da degradação das condições de segurança da instalação;

II – descomissionamento de instalação nuclear ou radioativa quando, ao fim de sua vida útil, o responsável por sua operação não efetuar todos os procedimentos de descomissionamento exigidos;

III – remoção de material nuclear ou radioativo abandonado, ou em condição irregular, bem como a realização dos procedimentos de descontaminação necessários;

IV - transporte de material nuclear ou radioativo a seu país de origem, quando a devolução estiver prevista em contrato ou acordo internacional e os responsáveis por esses materiais no Brasil não a efetuarem no prazo acordado.

Parágrafo único. Os recursos do fundo utilizados para a efetivação das medidas previstas neste artigo deverão ser ressarcidos por aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais afetas às atividades nucleares e radioativas.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o fundo contará com recursos provenientes de:

I – quotas pagas pelas pessoas jurídicas responsáveis pelas instalações nucleares e por instalações radioativas onde sejam produzidos, utilizados, manuseados ou armazenados materiais radioativos, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) dos investimentos realizados nessas instalações;

- II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;
- III – rendimentos de operações financeiras que realizar;
- IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A energia nuclear tornou-se imprescindível nesses tempos modernos. É utilizada na medicina, em radiodiagnósticos e radioterapias, na agricultura, na indústria e na geração de energia elétrica.

Entretanto, os materiais emissores de radiação ionizante trazem consigo riscos inerentes que precisam ser minimizados e administrados.

A perda de capacidade técnica ou financeira de algum operador de instalações radioativas ou nucleares caso ocorra, exigirá a imediata atuação do Poder Público, para restaurar as condições de segurança da instalação afetada, ou para promover sua desativação.

O processo para desativação de uma instalação nuclear ou radioativa é chamado de descomissionamento e envolve a retirada de qualquer material perigoso para a saúde humana ou para o meio ambiente e a descontaminação da área.

Caso os operadores das instalações nucleares e radioativas não realizem adequadamente sua obrigação de descomissioná-las ao fim de suas vidas úteis, também haverá a necessidade de atuação do Estado para eliminar qualquer risco para a população.

Da mesma forma, o abandono de material nuclear ou radioativo, apesar de criminoso, também pode ocorrer. Para se evitar acidentes como o de Goiânia, em tais circunstâncias, o material abandonado necessitará ser identificado e removido rapidamente.

No sentido de garantir os recursos financeiros para que a Administração Pública possa prontamente eliminar situações de risco como as aqui

mencionadas, este projeto de lei propõe a criação de um fundo, suprido por meio de diversas fontes, incluindo especialmente, quotas pagas pelas pessoas jurídicas que operam as instalações nucleares ou exercem atividades que envolvam materiais radioativos. Dessa forma, procura-se elevar a segurança da sociedade brasileira, fornecendo ao Poder Público importante instrumento para atuar em situações críticas.

Considerando que a proposição reveste-se de relevante interesse público, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

## **PROJETO DE LEI N.º 4.098, DE 2008**

**(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Dispõe sobre a criação do fundo de descomissionamento e desmantelamento de instalações nucleares e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3990/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Descomissionamento e Desmantelamento de Instalações Nucleares (FDD), destinado à cobertura dos gastos com as ações de descomissionamento e desmantelamento das instalações nucleares, ao final de sua vida útil.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se instalações nucleares os reatores nucleares de pesquisa e potência e as instalações do ciclo do

combustível nuclear, compreendendo a mineração, o beneficiamento e o enriquecimento de urânio.

§ 2º São ações de descomissionamento e desmantelamento de instalações nucleares:

I – o desmanche das edificações e equipamentos das instalações nucleares;

II – a descontaminação de estruturas e componentes;

III - a remediação de solos contaminados;

IV - a deposição e guarda dos materiais contaminados, em local seguro, como rejeitos nucleares.

**Art. 2º** As ações de descomissionamento e desmantelamento terão como finalidade o uso subsequente, irrestrito e isento de risco de contaminação nuclear, dos locais das instalações de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Constituem recursos do FDD contribuições anuais a serem realizadas pelos operadores das instalações nucleares, a serem objeto de regulamento.

**Art. 4º** O Poder Executivo estabelecerá os critérios para estipulação do valor da contribuição anual a ser recolhida dos operadores das instalações nucleares, com base em estimativa dos custos de seu descomissionamento e desmantelamento, bem assim do seu tempo de vida útil, de modo que, até o fim deste, tenha sido recolhido ao FDD o montante total necessário à execução das ações previstas no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os valores da contribuição para o FDD serão objeto de revisão anual.

§ 3º O não-pagamento da contribuição para o FDD poderá acarretar a suspensão da autorização para operação da instalação nuclear.

**Art. 5º** Os operadores das instalações nucleares em atividade anteriormente à publicação desta Lei poderão recolher ao FDD as provisões que

tenham feito de recursos para as ações de descomissionamento e desmantelamento de suas instalações, em prazo a ser fixado em regulamento.

**Art. 6º** A aplicação dos recursos do FDD far-se-á exclusivamente quando da retirada de operação das instalações nucleares e o início do seu processo de descomissionamento.

**Art. 7º** As instalações nucleares serão seguradas em valor suficiente para integralizar os gastos com seu descomissionamento e desmantelamento não cobertos pelo FDD, em caso de sua desativação, por acidente ou outra razão, antes do fim previsto da sua vida útil.

**Art. 8º** Os critérios de cálculo, assim como as contas do FDD, estarão permanentemente disponíveis para consulta pública, em meio eletrônico.

**Art. 9º** Na hipótese de extinção do FDD, seu patrimônio será transferido para o Tesouro Nacional.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A operação de instalações nucleares é motivo de graves preocupações para todos aqueles que já desenvolveram sua consciência ambiental, e envolve não apenas o período de atividade produtiva dessas instalações, como também o posterior à sua desativação, tendo em vista a periculosidade dos rejeitos produzidos e os elevados graus de contaminação permanente atingidos pelas próprias instalações, mesmo após a paralisação de suas atividades.

Trata-se de consideração que, como Legisladores, devemos ter em respeito não somente à população atual, como também às gerações futuras, que serão duramente atingidas caso não sejamos previdentes e plenamente conscientes de nossas responsabilidades com a preservação do meio ambiente no futuro.

Em face dessas considerações, propomos o presente Projeto de Lei, com a finalidade de arrecadar os recursos necessários à composição do

Fundo de Descomissionamento e Desmantelamento de Instalações Nucleares (FDD), constituído por contribuições dos operadores dessas instalações, e destinado à cobertura dos gastos com as ações de seu descomissionamento e desmantelamento, ao final de sua vida útil, aí compreendidos o desmanche das edificações e equipamentos, a descontaminação de suas estruturas e componentes, a remediação de solos contaminados, a disposição final e guarda dos materiais contaminados em local seguro, como rejeitos nucleares.

Em face da relevância da matéria tratada no Projeto que ora apresentamos e considerando os benéficos efeitos que certamente sua Lei conseqüente propiciará à população brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende criar o Fundo Nuclear de Segurança, com a finalidade de prover recursos financeiros para realizar procedimentos de segurança relativos a instalações ou materiais radioativos e nucleares, quando os responsáveis abandonarem essas instalações ou materiais ou perderem a capacidade de exercer atividades no campo da energia nuclear.

Os procedimentos alcançados pelo fundo seriam a restauração das condições de segurança de instalações radioativas ou nucleares, o descomissionamento dessas instalações, a remoção de material radioativo ou nuclear abandonado, a descontaminação dos locais afetados, bem como o transporte desse tipo de material a seu país de origem, quando previsto em contrato ou acordo internacional.

Segundo o projeto, os recursos seriam provenientes, essencialmente, de cotas pagas pelos responsáveis por instalações radioativas ou nucleares, correspondentes a 0,5% dos investimentos nelas realizados. A

proposição prevê ainda que, quando recursos do fundo forem utilizados, deverão ser ressarcidos por aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

Em sua justificação, a autora da proposta, ilustre Deputada Rebecca Garcia, argumenta que a utilização da energia nuclear tornou-se imprescindível, mas traz consigo riscos inerentes, que precisam ser minimizados e administrados. Por essa razão, procura, por meio da criação do referido fundo, garantir recursos para que a Administração Pública possa atuar na eliminação de situações potencialmente danosas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Deverá ser analisada por este colegiado e, posteriormente, pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.098, de 2008, que dispõe sobre a criação do fundo de descomissionamento e desmantelamento de instalações nucleares, destinado à cobertura dos gastos com as ações de descomissionamento e desmantelamento das instalações nucleares, ao final de sua vida útil. A proposta prevê que os recursos desse fundo serão constituídos de contribuições anuais realizadas pelos operadores das instalações nucleares, calculadas de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos bastante meritória a preocupação da autora de ambas as propostas em exame, nobre Deputada Rebecca Garcia, quanto à adequada desativação de instalações nucleares e radioativas ao fim de suas vidas-úteis.

Entretanto, entendemos que a aprovação das proposições não é oportuna, pois não promoveria aperfeiçoamentos sob o aspecto da segurança nuclear e proteção radiológica, mas imputaria ao setor nuclear ônus financeiro que consideramos desnecessário.



Como as propostas não alteram aspectos relacionados diretamente à segurança das instalações nucleares e radioativas, aprová-las não alterará o fato de que cabe à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN a elaboração de normas e a realização de procedimentos de fiscalização que evitem a ocorrência de situações de risco, como as abordadas pelo PL nº 3.990, de 2008.

Gostaríamos de ressaltar que, de acordo com a legislação vigente, o Poder Público tem todas as condições de agir de imediato, tomando as providências para evitar que algum acidente venha ocorrer, caso aconteçam problemas que coloquem em risco a segurança de instalações nucleares ou radioativas, como os apontados na proposição principal. Cabe à CNEN detectar, de pronto, esses riscos, que poderão ser sanados com recursos garantidos pela Constituição, que, em seu artigo 167, §3º, permite a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como seria o caso.

Além disso, salientamos que a legislação é rigorosa em relação a essa matéria, enquadrando como crime o abandono de produto ou substância nuclear ou radioativa, conforme dispõe o artigo 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Destacamos que, para o caso das mais importantes instalações nucleares brasileiras, que são as usinas do complexo de Angra dos Reis, a Eletronuclear já recolhe, anualmente, expressivo montante de recursos, que constituem seu fundo de descomissionamento.

Constata-se que as demais instalações nucleares e radioativas de maior relevância estão sob o controle da União. Em relação a elas, o risco de ocorrência dos eventos mencionados no PL nº 3.990, de 2008, são praticamente inexistentes. Nesses casos, como a responsabilidade de arcar com os custos de descomissionamento e remoção de materiais radioativos e nucleares será, inevitavelmente, da União, entendemos que não é conveniente obrigar que recursos que poderão ser aplicados em atividades finalísticas, como saúde e educação, sejam, muito antecipadamente, direcionados para um fundo cujos recursos somente deverão ser utilizados em um horizonte de longo prazo. Tal imobilização de recursos públicos torna-se ainda mais danosa neste momento em que assistimos à queda na arrecadação de tributos, que tem causado dificuldades financeiras às diversas esferas de governo.

No que concerne ao caso especial de atividades envolvendo materiais radioativos que a Constituição, em seu artigo 21, inciso XXIII, permite que sejam realizadas por terceiros, por meio de permissão, consideramos que as medidas necessárias para sanar eventuais situações inadequadas poderão ser tomadas pelo Poder Público, com posterior ressarcimento por aqueles que deixarem de cumprir com suas obrigações. Cremos que essa forma de solução desses eventuais problemas, dada a baixa probabilidade de ocorrerem, traz impactos orçamentários e financeiros muito inferiores aos custos que advirão da criação dos fundos propostos.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei de nº 3.990, de 2008, e também pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.098, de 2008, apenso.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.990/2008 e o Projeto de Lei nº 4.098/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Canuto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Arnaldo Vianna, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Fernando Diniz, Fernando Ferro, João Oliveira, Jorge Boeira, Julião Amin, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Carlos Brandão, Ciro Pedrosa, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Gervásio Silva, Jilmar Tatto, Simão Sessim e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de autoria da Deputada Rebbeca Garcia prevê a criação de um fundo denominado de “*Fundo Nuclear de Segurança*” destinado a prover recursos para plantas nucleares que venham a ser desativadas ou abandonadas, além da remoção e transporte de material nuclear.

Informa o projeto que os recursos destinados ao fundo devem ser provenientes de “*quotas pagas pelas pessoas jurídicas responsáveis pelas instalações nucleares e por instalações radioativas onde sejam produzidos, utilizados, manuseados ou armazenados materiais radioativos, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) dos investimentos realizados nessas instalações*”, além de recursos do orçamento da União e de doações e de outras receitas que pudessem ser destinadas ao fundo.

Quanto ao mérito, os projetos em análise foram rejeitados, por unanimidade, pela Comissão de Minas e Energia, em reunião no dia 14/05/2009.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Para ambos os projetos, o exame da Norma Interna revela que as proposições são inadequadas orçamentária e financeiramente. Em seu art. 6º, a Norma estabelece que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Além disso, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, assim como indiquem meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, **o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2010 e incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor dos Projetos de Lei nº 3.990/2008 e nº 4.098/2008.**

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

**Deputado Arnaldo Madeira**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.990-A/08 e do PL nº 4.098/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos

Melles, Charles Lucena, Félix Mendonça, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtênir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|